



EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:38:34 -03'00'

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAPE/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Pregão Eletrônico nº. 2310.04/2024

LANEMED HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 28.325.730/0001-81, com sede à Rua João Cordeiro, nº. 2.616, Bairro Joaquim Távora, CEP: 60.110-535, na cidade de Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, interpor, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que a declarou inabilitada no âmbito dos Lotes 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico nº. 2310.04/2024 da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, conforme as razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Acarape/CE, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 2310.04/2024, cujo objeto é a "SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL ODONTOLÓGICO DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ACARAPE/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

Encerrada a fase de lances, a LANEMED HOSPITALAR LTDA restou classificada como arrematante dos Lotes 2, 4 e 5 do presente torneio. Na sequência, o Doutor Pregoeiro passou à análise dos documentos de habilitação e proposta ajustada submetidos por essa empresa.



EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:38:56 -03'00'

No entanto, apesar de ter apresentado a sua documentação em plena conformidade com as diretrizes do edital, a LANEMED foi declarada como **inabilitada** em relação aos referidos lotes.

Como justificativa, o Ilustre Pregoeiro alegou que a empresa **não teria apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 devidamente registrado**, em suposta desconformidade com as disposições do edital e da Lei Federal nº. 14.133/2021, conforme registrado no sistema:



Entretanto, *data máxima vênia*, tal entendimento se revela precipitado e equivocado, pois, conforme será demonstrada a seguir, **os documentos de habilitação apresentados pela LANEMED, especialmente seus balanços patrimoniais, estão em estrita conformidade com os requisitos editalícios**, razão pela qual a decisão ora impugnada merece ser reformada.

Senão, vejamos.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA FORMA DA LEI – EMPRESA SUBMETIDA AO SPED

Como bem foi exposto na sinopse fática, a LANEMED foi declarada inabilitada em razão de **não ter apresentado o balanço patrimonial referente ao ano de 2023 devidamente registrado**, em suposta desconformidade com as disposições do edital e da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Ilustre Pregoeiro, com a máxima vênia, o argumento utilizado para a inabilitação da LANEMED no bojo do presente certame não condiz com a realidade, além de representar uma afronta à legalidade.

Afinal, conforme será a seguir pormenorizado, a recorrente apresentou tanto o balanço patrimonial relativo ao ano de 2022 quanto ao de 2023 na forma da lei, devidamente registrado.

Explica-se.





EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405  
300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:39:22 -03'00'

EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405  
300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:39:39 -03'00'



### BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023

BALANÇO PATRIMONIAL			
Entidade: LANEMED HOSPITALAR LTDA			
Período da Escrituração: 01/01/2023 a 31/12/2023		CNPJ: 28.325.730/0001-81	
Número de Ordem do Livro: 1			
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2023 a 31 de Dezembro de 2023			
Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
*** Ativo ***		R\$ 1.326.447,11	R\$ 1.404.881,47
Ativo Circulante		R\$ 806.920,37	R\$ 903.581,51
Disponibilidades		R\$ 128.582,86	R\$ 73.407,27
Reservas em Espécie		R\$ 5.704,35	R\$ 25.056,83
Caixa Geral		R\$ 5.704,35	R\$ 25.056,83
Caixa		R\$ 5.704,35	R\$ 25.056,83

Nota-se que a única distinção entre os documentos reside no fato de que o balanço patrimonial de 2022 foi registrado na Junta Comercial, enquanto o de 2023 foi registrado no SPED.

Nesta toada, considerando a justificativa utilizada para inabilitar a LANEMED, é razoável concluir que a Administração entendeu, equivocadamente, que o registro realizado junto ao SPED não estaria em conformidade com as exigências legais.

**Ocorre, Ilustre Pregoeiro, que essa interpretação, com o devido respeito, não encontra qualquer amparo na legislação aplicável.**

Isso porque, na atualidade, para alguns tipos de empresa, o registro anual do balanço deve ser feito perante a Junta Comercial do seu Estado de origem, enquanto para outros tipos empresariais a legislação vigente já obriga tais empresas a registrarem seu balanço de forma eletrônica, por meio do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital.

Como se sabe, em 2007 a Receita Federal editou a Instrução Normativa nº. 787/2007, a qual determina a obrigatoriedade do envio eletrônico de sua escrituração contábil à Receita Federal por meio da Escrituração Contábil Digital – ECD para as empresas que têm como regime de tributação com base no lucro real. *In verbis*, dizia a referida instrução normativa:

*“Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:*

*1 - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2008, as sociedades empresárias sujeitas a*



Antes de mais nada, cumpre examinar o disposto na alínea "c.1" do item 8.9 do edital, que estabelece os critérios para apresentação do balanço patrimonial pelas licitantes:

8.9. As exigências de habilitação, são:

[...]

C. Qualificação Econômico-Financeira:

c.1. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais (já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado no órgão competente de origem).

Pelo texto do edital, resta claro que cada licitante deveria apresentar o balanço patrimonial dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, na forma exigida pela lei.

Em cumprimento a essa exigência, a LANEMED apresentou o balanço patrimonial de 2022, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, e o de 2023, extraído diretamente do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, acompanhado do respectivo recibo da ECD – Escrituração Contábil Digital, ambos contendo todas as informações necessárias e requeridas pelo edital, comprovando a plena capacidade econômico-financeira da recorrente para executar os serviços licitados.

A título de demonstração, importa trazer à lume excertos dos supracitados documentos:

### BALANÇO PATRIMONIAL DE 2022

Junta Comercial do Estado do Ceará			
Certifico registro sob o nº 8121526 em 04/05/2023 da Empresa LANEMED HOSPITALAR LTDA, CNPJ 2832573000181 e protocolo 230686249			
03/05/2023. Autenticação: 3546CDD431717BC86D02F3331CF23E768BFE3C. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para			
validar este documento, acesse <a href="http://www.jucec.ce.gov.br">http://www.jucec.ce.gov.br</a> e informe o nº do protocolo 23068.824-9 e o código de segurança 6F0g. Esta cópia foi			
autenticada digitalmente e assinada em 04/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO, Presidente.			
			pág. 2/2
<b>Balanço Patrimonial</b>		Pág: 1 de 3	
Empresa: LANEMED HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 28.325.730/0001-81		ADMIN	
Conta	Descrição	31/12/2022	
1	*** Ativo ***	1.326.447,11	D
11	Ativo Circulante	896.920,37	D
111	Disponível	128.582,86	D
11101	Caixa Geral	5.704,35	D
11101.0001	Caixa	5.704,35	D



EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:869724053  
00

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:39:57 -03'00'

*acompanhamento econômico-tributário diferenciado, nos termos da Portaria RFB nº 11.211, de 7 de novembro de 2007, e sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real;  
II - em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009, as demais sociedades empresárias sujeitas à tributação do Imposto de Renda com base no Lucro Real."*

Já em 2013, a referida IN foi revogada, sendo substituída pela Instrução Normativa nº. 1.420/2013 da Receita Federal. Tal IN previu em igual sentido ao que era disposto na predecessora, contudo estendendo a obrigatoriedade de adoção da ECD também para as empresas integrantes do regime de tributação com base no lucro presumido. *In verbis*, era o exposto texto da IN 1.420/2013:

*"Art. 3º Ficam obrigadas a adotar a ECD, nos termos do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007, em relação aos fatos contábeis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014:*

*I - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;*

*II - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, que distribuírem, a título de lucros, sem incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), parcela dos lucros ou dividendos superior ao valor da base de cálculo do Imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita; e*

*III - as pessoas jurídicas imunes e isentas que, em relação aos fatos ocorridos no ano calendário, tenham sido obrigadas à apresentação da Escrituração Fiscal Digital das Contribuições, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012.*

*IV - as Sociedades em Conta de Participação (SCP), como livros auxiliares do sócio ostensivo.*

*[...]*

*Art. 5º **A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.**"*

Posteriormente, a questão passou a regulada pela Instrução Normativa nº. 1.774/2017 da Receita Federal do Brasil que revogou a IN 1.420/2013. *In verbis*:

*Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.***

*[...]*



EMANUEL LOPES  
DE  
OLIVEIRA:869724  
05300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:40:29 -03'00'

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.*

Atualmente, a matéria é regulada pela Instrução Normativa nº. 2.003/2021 da Receita Federal do Brasil que, mesmo tendo revogado a IN 1.774/2017, prevê de maneira idêntica a obrigatoriedade de transmissão da Escrituração Contábil das empresas por meio digital, através do SPED. *In verbis*:

*"Art. 3º **Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.***

*[...]*

*Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração."*

**Como se vê, portanto, o uso obrigatório da Escrituração Contábil Digital para as empresas tributadas com base no lucro real e no lucro presumido ainda se mantém. De tal maneira que inexiste para tais empresas outra forma de se apresentar seu balanço patrimonial.**

Nesse sentido, tragamos à lume o disposto no Decreto nº. 8.683/2016, que alterou o teor do Decreto nº 1800/1996, estabelecendo o seguinte:

*Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*"Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.*

***§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.***

*§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei."*

Corroborando o exposto, cite-se jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no julgamento da DENÚNCIA nº 1015350, na qual se firmou o entendimento de que o único meio de comprovação possível do SPED é através do recebido de entrega:





EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:40:47 -03'00'

**DENÚNCIA. PREFERÊNCIA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FORMALISMO MODERADO. FAVORECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROVIMENTO JUSTIFICADO. BALANÇO PATRIMONIAL. AUTENTICAÇÃO. LIVROS CONTÁBEIS. SPED. LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS.**

1. O princípio do formalismo moderado impede que a forma do ato administrativo se sobreponha à essência do ato, de modo que a desclassificação de licitantes por mero erro formal na apresentação das propostas ou na documentação exigida implica em violação ao princípio em comento.

2. A autenticação de livros contábeis das sociedades empresárias poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, o qual emitirá recibo de entrega que será utilizado como prova da autenticação.

Portanto, tendo em vista que, a partir de 2023, a LANEMED passou a ser obrigada a registrar seu balanço patrimonial de forma eletrônica, por meio do SPED, em razão da mudança de seu regime tributário, verifica-se cabalmente que o balanço patrimonial desse exercício está em perfeita conformidade com a legislação vigente e atende integralmente às exigências editalícias, comprovando, de forma incontestável, sua capacidade econômico-financeira para executar o objeto licitado.

Com efeito, não há como se falar que o Balanço Patrimonial enviado não teria sido “na forma da lei”, posto que a legislação aplicável à empresa expressamente determina o registro de sua documentação da forma entregue no presente certame.

Diante do exposto, ressurta evidente que a apresentação do Balanço Patrimonial de 2022, registrado na Junta Comercial, e do documento de 2023, validado pelo SPED, pela LANEMED, não ocorreu de maneira deliberada ou arbitrária. Pelo contrário, a empresa apenas seguiu as disposições legais aplicáveis, considerando que a mudança em seu regime tributário entre os referidos anos implicou na adequação da forma de registro de seus balanços, conforme amplamente demonstrado anteriormente.

Ademais, Nobre Julgador, é pertinente observar que a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica conferidas pelo SPED a um Balanço Patrimonial são exatamente as mesmas que a Junta Comercial irá assegurá-lo, tanto que na ausência de uma dessas validações o referido documento se mantém regular perante a Receita Federal.



EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:41:27 -03'00'

Ou seja, tanto a Escrituração Digital Contábil (ECD) quanto à Autenticação perante a Junta Comercial produzem precisamente os mesmos efeitos em um Balanço Patrimonial, ao passo que para se verificar a regularidade deste, basta averiguar se o mesmo possui um destes tipo de validação, pouco importando se detém os dois ou não.

Prova disso é que, **na própria ECD apresentada pela LANEMED, consta expressamente que o livro contábil em questão dispensa a autenticação na Junta Comercial.** Senão, vejamos:

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEQUENTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	28325730000181	LANEMED HOSPITALAR LTDA:28325730000181	707181585219005004 2	10/08/2023 a 09/08/2024	Sim
Contabilista	50129943300	MARCOS ROBERTO LIMA ARAUJO:50129943300	707181080602709921 8	08/02/2024 a 07/02/2025	Não

NÚMERO DO RECIBO:  
04.73.DD.5A.69.88.3B.2D.93.E0.22.8F.  
0F.A3.C6.35.71.81.AD.6F-0

Escrituração recebida via Internet pelo Algoritmo Receptor SERPRO em 27/06/2024 às 22:16:08

CD:34.7F.EC.72.63.50.72  
9C.EE.64.BF.FE.5B.06.FC

Cópia deste recibo de autenticação de livro contábil só que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 9º da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1998, com a alteração do Decreto nº 8.063/2010, e arts. 3º, 30-A, 30-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 124/2014.

Inclusive, a própria Receita Federal do Brasil, é extremamente clara, em sua Instrução Normativa RFB nº 1774, de 22 de dezembro de 2017, quanto ao fato de que **a Escrituração Contábil Digital (ECD) é o bastante para garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de um Balanço Patrimonial.** A título de demonstração, cabe trazer à tona o Art. 2º da dita IN:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - Livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - Livro Razão e seus auxiliares, se houver; e
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves





EMANUEL LOPES  
DE  
OLIVEIRA:8697240  
5300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:41:54 -03'00'

*Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.*

Desse modo, é inequívoco que o conteúdo de um Balanço Patrimonial validado exclusivamente pelo SPED é idêntico ao registrado na Junta Comercial, constando os valores de ativo, passivo, capital de giro, patrimônio líquido, índices financeiros, entre diversos outros dados. A única diferença seria que um é registrado perante a Junta Comercial e o outro pelo SPED.

Assim, se a empresa apresentou seu balanço patrimonial válido perante o SPED, com todas as informações necessárias à comprovação de sua capacidade financeira, que seriam as mesmas atestadas pelo balanço registrado na Junta Comercial, não há como se declarar a inabilitação da mesma, pois o propósito final da exigência foi devidamente cumprido.

A propósito, é de se presumir que a legitimidade de um balanço registrado no SPED seja superior a de um registrado na Junta Comercial, tendo em vista que o primeiro é submetido ao crivo da Receita Federal.

Destaque-se que a finalidade das exigências editalícias é comprovar a capacidade econômica da empresa para executar o objeto licitado, de modo que, sendo demonstrada tal capacidade, por meio de documentos devidamente autenticados, conforme a legislação aplicável, não há o que se falar em inabilitação.

Em suma, **é inegável que a LANEMED apresentou sua documentação de forma completamente regular.** Entretanto, ainda assim veio a ser inabilitada por, supostamente, não ter apresentado o Balanço Patrimonial de 2023 "na forma da lei", já que não foi apresentado documento registrado na Junta Comercial.

Com o máximo de respeito, percebe-se que a decisão do Sr. Pregoeiro está equivocada, **na medida que não se levou em consideração o fato de a LANEMED ser empresa submetida a Escrituração Contábil Digital – ECD, devendo fazer a transmissão do seu Balanço pelo SPED, não mais registrando na Junta Comercial.**

Ou seja, de acordo com a legislação aplicável à recorrente, o Balanço Patrimonial juntado no presente certame foi, sem sombra de dúvidas, aquele apresentado na forma da lei e ao órgão competente. Com a devida *venia*, pensar de forma diferente significaria negar vigência à legislação a qual a LANEMED está submetida, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Com efeito, o não reconhecimento da regularidade da documentação apresentada pela LANEMED é procedimento que vai de encontro ao Princípio da Legalidade, posto que



EMANUEL LOPES  
DE  
OLIVEIRA:8697240  
5300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:42:47 -03'00'

expressamente nega vigência à Legislação Federal aplicável à empresa. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força não só do que dispõe a própria Lei nº. 14.133/2021, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

#### **LEI Nº. 14.133/2021:**

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Em igual direção, cumpre mencionarmos a doutrina pátria sobre o assunto:

*"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'*

*As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo de vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a*





EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405  
300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:43:12  
03'00'

*finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”*  
(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª Edição. Editora Malheiros, p. 82-83)

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

*“Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira”*  
(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a **Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores**. Segundo o entendimento do doutrinador:

*“[...] a expressão ‘legalidade’ deve, pois, ser entendida como ‘conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discricção’, adquirindo então um sentido mais extenso [...]”*  
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)

Ou seja, a **Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular seu próprio poder discricionário**. Em razão disso, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente tanto na legislação vigente, como também nas Instruções Normativas e atos correlatos do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, que possuem observância obrigatória por todas as empresas que a elas estão submetidas. Saliente-se que, fazendo em contrário, a **Administração Pública estará incorrendo em descumprimento ao que é determinado pelo princípio constitucionalmente protegido da legalidade**.



EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405  
300

Assinado de forma digital  
por EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29  
20:43:59 -03'00'

Ademais, é fundamental destacar que eventual inabilitação da recorrida, além de ferir de morte o supracitado princípio, mitigará o princípio da vantajosidade.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, **não se antolha cabível inabilitar uma proposta totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação**.

**Ou seja, a desclassificação da recorrida ocasionaria graves prejuízos à vantajosidade do presente certame, uma vez que seria excluída de forma indevida a proposta com o menor preço ofertado. Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Lei de Licitações (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021):**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

1 - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais **vantajoso** para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

Nesse sentido ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

*“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”*  
(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

*“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração seleccione o*





EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:44:21 -03'00'

*melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade."*

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Assim sendo, merece reforma a decisão administrativa que inabilitou a LANEMED do presente certame, uma vez que este **obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, apresentando seu Balanço Patrimonial da forma como exigido pela legislação a qual está submetida**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5º da Lei 14.133/2021, já transcrito, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório.

Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

*"[...] o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*  
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, p. 54)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a inabilitação da recorrente, pois apresentou sua documentação (habilitação e proposta) de acordo com o instrumento convocatório. Portanto, em razão disso, deve ser modificada a decisão administrativa em questão.

A Administração **não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos**, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o "edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas" (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).



EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:45:04 -03'00'

Portanto, estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se os seguintes julgados do STJ:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.*

*2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

*3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*"ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

*1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária*





EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:45:27 -03'00'

e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. **Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.**

4. **Recurso ordinário não provido.**

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Inserir-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas) (Grifos nossos)

*“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário). 2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados.” (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário)*

(TCU 02036320141, Relator: Bruno Dantas, Data de Julgamento: 12/11/2014)

*“Representação. Irregularidades em licitação para contratação de serviços de gerenciamento e fiscalização de obras pela Hemobrás. licitação de técnica e preço. existência de critérios subjetivos de julgamento das propostas técnicas. restrição à*



EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Assinado de forma digital por EMANUEL LOPES DE OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:45:48 -03'00'

**competitividade.** estabelecimento de critérios que tornam irrisória a proposta de preço em face DA pontuação global. Sobreposição de objeto com outro contrato. sobrepreço no orçamento estimativo da licitação. indícios de fraude à licitação. Combinação de preços. quebra do sigilo das propostas. apresentação de propostas de cobertura. representação procedente. multa. declaração de inidoneidade de uma das licitantes para participar de licitações no ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. não aplicação de sanção para a outra licitante em face da alteração do seu controle acionário antes da instauração deste feito. inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública. científicações e determinações.”

(TCU - RP: 12572023, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 21/06/2023) (Grifos nossos)

*“A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.”* (TCU, Acórdão 6979/2014-Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman)

*“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”*

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a recorrente declarada habilitada e vencedora no âmbito dos Lotes 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico n°. 2310.04/2024 da Prefeitura Municipal de Acarape/CE, em virtude da clara inocorrência de descumprimento das cláusulas do edital, conforme sobejamente demonstrado ao longo da presente peça recursal.

### **3. DO PEDIDO**

Diante de tudo o que restou acima exposto, a recorrente roga a V. Sa. que **DÊ PROVIMENTO** aos argumentos soerguidos na presente peça recursal para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a LANEMED HOSPITALAR LTDA habilitada no âmbito dos Lotes 2, 4 e 5 do Pregão Eletrônico n°. 2310.04/2024 da Prefeitura Municipal de Acarape/CE**, uma vez que a decisão proferida pelo Douto Pregoeiro não levou em consideração que a legislação aplicável à empresa determina que o registro de seu





Balço Patrimonial de 2023 seja feito por meio do Sistema Púlico de Escrituração Digital – SPED, tal qual juntado no presente certame, **dando-se regular prosseguimento ao presente pregão com a plena participação da recorrente.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 29 de novembro de 2024.

EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300

Assinado de forma digital por  
EMANUEL LOPES DE  
OLIVEIRA:86972405300  
Dados: 2024.11.29 20:46:16 -03'00'

LANEMED HOSPITALAR LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

